



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13795.000017/2008-75
Recurso n°
Resolução n° **2101-000.142 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Jesuino Silva de Andrade
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n.º 13-31.565, de 29 de setembro de 2010, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), o qual decidiu pela procedência do lançamento.

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, de pessoa jurídica, em virtude de resultado favorável em ação trabalhista.

Foi apresentada impugnação, na qual o interessado alegou que, na ação trabalhista, a Reclamada foi condenada a pagar as verbas por ele pedidas na inicial, calculadas, ao final daquele processo, pelo Contador da Vara do Trabalho. Alegou tratar-se de Programa Especial de Desligamentos e explicitou que, nos seus cálculos, o Contador considerou não tributável o percentual de 88,31% das verbas por ele recebidas.

Ante a decisão desfavorável proferida pela 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos anteriormente suscitados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A Notificação de Lançamento constante do presente processo diz respeito a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, de pessoa jurídica, em virtude de resultado favorável em ação trabalhista.

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da ordem de R\$ 83.009,47.

O contribuinte não se conformou e impugnou o lançamento, alegando que, na ação trabalhista movida junto ao Juízo da 65.^a Vara do Trabalho do TRT do Rio de Janeiro, sua irresignação versava, basicamente, sobre diferença de parcelas do FGTS. Informou que, naquela ação, incluídos os acréscimos legais, recebeu R\$ 130.887,47, mas, desse total, seria tributável somente o equivalente a 11,69%, eis que o restante se constituiria de verbas não tributáveis pelo imposto sobre a renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), contudo, não acolheu seus argumentos, e julgou a impugnação improcedente.

No recurso voluntário, o interessado repisou seus argumentos..

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder, em 2007, ao cálculo do tributo devido (fls. 12-verso), tributando os rendimentos recebidos acumuladamente, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990.

Ocorre que, em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88.

ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR QO RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como determina o artigo 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determina o sobrestamento **ex officio** dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o

sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do seu artigo 62-A, §§1º e 2º, que estão a seguir transcritos, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por esses motivos, entendemos por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora